

ANEXO 4 – DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – TRF, decorrente do exercício do poder de polícia, mediante regulação, e da fiscalização sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios que integram o Consórcio Público.

Art. 2º. A base de cálculo da TRF será a arrecadação mensal dos operadores dos serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se a arrecadação mensal o valor líquido efetivamente recebido pelos prestadores em cada mês a título de remuneração recebida pela prestação dos serviços públicos.

Art. 3º. A alíquota da TRF será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 4º. O sujeito passivo da TRF é o prestador dos serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios consorciados, desde que a prestação desses serviços esteja submetida à regulação e a fiscalização pelo Consórcio Público.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao Consórcio Público contratado por Município, por intermédio de contrato de programa, como prestador de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes.

Art. 5º. A TRF deverá ser paga mensalmente pelo contribuinte no dia 25 do mês subsequente a cada mês de regulação e fiscalização.

Seção III

Da capacidade do Consórcio Público

Art. 6º. Fica atribuída ao Consórcio Público a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRF instituída por este Anexo, podendo, para esse fim, executar as leis e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Parágrafo único. A critério do Consórcio Público, o exercício de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico pode ser realizado pelo órgão estadual ou municipal competente, hipótese em que a arrecadação da TRF

poderá ser realizada por ele, bem como, nos termos de plano de trabalho, a aplicação das receitas obtidas

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 7. Os regulamentos baixados para execução do disposto neste Anexo são de competência do Consórcio Público e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo único. O Superintendente do Consórcio Público orientará a aplicação do presente Anexo expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 8º. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 9º. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica aprovada a Tabela que constitui o Apêndice deste Anexo.

Parágrafo único. A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada anualmente a partir do exercício de 2009 com base em índice oficial de inflação.

Art. 11. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 12. A Taxa de Regulação e Fiscalização – TRF de que trata este Anexo incidirá a partir de 2010.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.